Processo: **1182250**

Natureza: **AUDITORIA OPERACIONAL**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro

Interessado: Ivo Fernandes Silva

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 1/10/2025

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÕES DA INFRAESTRUTURA E DO SANEAMENTO BÁSICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1. Os efeitos deletérios da ausência de saneamento básico nas escolas públicas ensejam a involução do sistema de ensino brasileiro, notadamente quando as premissas da política educacional se dissociam daquelas da política de infraestrutura.
2. A escola deve ser um ambiente seguro e acolhedor. Instalações e infraestrutura dignas, boas condições de trabalho para os profissionais e demais colaboradores da educação, merenda de qualidade, corpo de docentes qualificado, mecanismos eficazes de gestão do ensino e a salvaguarda da higidez das novas gerações de estudantes propulsionam maior longevidade na rede pública.
3. A preservação dos mananciais, a apropriada eliminação dos efluentes dos esgotos, o equilíbrio dos ecossistemas, a adoção de hábitos mais conscientes e a escorreita governança ambiental constituem sustentáculos do desenvolvimento sustentável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator:

I) acolher, na íntegra, as conclusões delineadas no relatório técnico (peça n. 17), uma vez que a Auditoria Operacional cumpriu seus objetivos precípuos, com a identificação das boas práticas e dos principais obstáculos à eficácia das ações voltadas ao planejamento, à coordenação e à execução das políticas públicas relacionadas à infraestrutura e ao saneamento básico nas escolas públicas municipais de Santo Antônio do Retiro;

II) emitir as seguintes determinações:

a) Sistema de tratamento de esgoto: implantar fossa séptica na Escola Municipal Brejo Grande ou outra solução de descarte de dejetos ambientalmente adequada (fundamento: Lei Federal n.º 9.605/1998);

b) Água potável: disponibilizar água para consumo humano que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria GM/MS n.º 888 do Ministério da Saúde, mediante poços artesianos, água comercial devidamente qualificada ou outro meio; providenciar os ensaios periódicos que atestem a qualidade e a potabilidade da água disponibilizada aos usuários dos estabelecimentos escolares, bem como sistema de filtragem nos pontos de consumo;

c) Unidade abastecida por água proveniente de poço comunitário – EM de São Joaquim: regularizar perante o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) a outorga e a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

autorização para o uso da água; realizar a análise da água do poço e providenciar as correções qualitativas nos aspectos físico-químicos de modo a corrigir a quantidade de ferro total, conforme apontado na amostra coletada; e, finalmente, adotar medidas de proteção dos poços (fundamento: Lei Estadual n.º 13.199/1999, art. 50, IV);

d) Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área construída até 930 m2 e altura de até 12 m: adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, mediante a instalação de preventivos mínimos: saídas de emergências, extintores e sinalização de emergência. Seguidamente, solicitar vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01, 10ª edição, do CBMMG);

e) Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área superior a 930,00 m2 : aprovar projeto junto ao CBMMG e executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico. Após, requerer vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01, 10ª edição, do CBMMG).

III) emitir as seguintes recomendações:

a) Proceder à substituição de mobiliários em mau estado de conservação;

b) Providenciar a manutenção da rede elétrica das escolas, com a eliminação de fios e cabos aparentes, mediante a introdução dos mesmos em eletrodutos ou eletrocalhas e utilizar caixas de passagem nos locais de emendas, conforme previsão estabelecida na NBR n.º 5410/2005; instalar interruptores e tomadas com espelhos; executar as medidas necessárias de maneira a evitar pontos de luz sem lâmpadas ou com lâmpadas queimadas;

c) Diligenciar pela instalação de assentos nas bacias sanitárias dos banheiros;

d) Providenciar a instalação de, no mínimo, um ventilador ou equipamento similar em todas as salas de aula;

e) Proceder às manutenções das coberturas das escolas, mediante troca de madeiramento e telhas, quando necessária;

f) Instalar de forro de PVC em todas as salas de aula;

g) Efetuar os reparos e as manutenções necessárias nas alvenarias e nos revestimentos, conforme os pontos danificados;

h) Realizar as pinturas necessárias nas edificações e a troca dos pisos danificados de modo a garantir a conservação e o conforto do ambiente escolar;

i) Substituir as portas de madeira em mau estado de conservação;

j) Armazenar corretamente os botijões de GLP e, na eventualidade da utilização de mais de um botijão de gás nos equipamentos (fogão e forno), instalar a rede de distribuição e central de gás (casa de gás ou abrigo de gás) na parte externa do estabelecimento escolar, nos termos da IT n.º 23 do CBMMG;

k) Realizar dedetização e controle de pragas ao menos duas vezes por ano, conforme a data de validade dos serviços, e disponibilizar às unidades escolares o(s) certificado competente(s) ou documento(s) equivalente(s), constando a data da realização e o prazo de validade do(s) serviço(s);

l) Proceder às adequações nas escolas para o atendimento da Norma de Acessibilidade (NBR 9050/2020):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

a) Escola Municipal de São Joaquim: adaptação da declividade da rampa interna e instalação de corrimãos em ambos lados;

b) Escolas Municipais São Joaquim e de Brejo Grande: construção de banheiros independentes para PcD, em cumprimento à NBR 9050/2020;

m) Em relação às demais escolas municipais de Santo Antônio do Retiro não vistoriadas pela equipe de auditoria: realizar o diagnóstico dos aspectos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos, infraestrutura física, acessibilidade, instalações, mobiliário e preventivos contra incêndio e pânico, a fim de identificar situações semelhantes às assinaladas no relatório técnico e diligenciar as devidas correções e ou adequações.

IV) determinar ao Município de Santo Antônio do Retiro que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e das determinações indicadas nesta decisão, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada medida e os respectivos prazos de cumprimento, na forma contida no art. 8º, caput, da Resolução TC n. 16/11;

V) informar ao atual Prefeito Municipal que o descumprimento das determinações ora exaradas, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08;

VI) encaminhar, recebido o plano de ação, os autos à Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (CAOSE) para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas neste acórdão, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10 da Resolução TC n. 16/11;

VII) disponibilizar no portal eletrônico do Tribunal, o relatório final elaborado pela CAOSE, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TC n. 16/11;

VIII) remeter cópia da presente decisão ao Parquet a fim de verificar a conveniência do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a parceria firmada com este Tribunal no âmbito do Projeto Sede de Aprender;

IX) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, a teor do inciso I do art. 258, regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

TRIBUNAL PLENO – 1/10/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a efetividade das unidades estudantis do Município de Santo Antônio do Retiro quanto ao cumprimento da legislação pertinente aos aspectos de infraestrutura e de saneamento básico, contribuindo com o aprimoramento da gestão pública na educação, em consonância com os preceitos do Projeto Sede de Aprender.

Conforme explicitado pela Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (CAOSE), o escopo abrangeu os sistemas de abastecimento de água, gestão de resíduos, tratamento de esgoto, prevenção contra incêndio e pânico, mobiliário, acessibilidade dos alunos e infraestrutura física de uma amostra de escolas municipais, conforme os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, normas técnicas da ABNT e demais normativos regentes da matéria, em especial: Lei n.º 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), Lei n.º 12.305/2010 (política nacional de resíduos sólidos), Portaria GM/MS n.º 888 de 04/05/21 (procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo, distribuída coletivamente mediante sistema de abastecimento, solução alternativa coletiva, individual ou carros pipas, além da definição das responsabilidade e da competência dos entes federativos acerca da vigilância da água e o estabelecimento das penalidades aos responsáveis), Lei Estadual n.º 13.199/1999 (política estadual de recursos hídricos), Deliberação Normativa CERH n.º 76 de 19/04/22 (orientações para a captação de água subterrânea por meio de poços artesianos) .

A seleção das escolas auditadas baseou-se nos dados do censo escolar do exercício de 2021, arcabouço do projeto "Sede de Aprender", em que se extraiu a informação de que duas unidades estudantis não disponibilizavam água potável aos alunos – Escola Municipal de Brejo Grande e Escola Municipal São Joaquim. A metodologia utilizada pela CAOSE envolveu a aplicação do seguinte questionário aos dois estabelecimentos selecionados:

1. Disponibiliza água?;
2. Há interrupção no fornecimento de água?;
3. Origem da água?;
4. A água passa por filtragem?;
5. Já foi realizada análise da potabilidade?;
6. É possível notar alguma característica na água?;
7. A água é a mesma para preparo da merenda?;
8. A escola possui instalações sanitárias?;
9. As instalações são dotadas de aparelhos sanitários?;
10. As instalações são dotadas de pias?;
11. Há divisórias ao redor dos aparelhos sanitários?;
12. Qual é o encaminhamento dado aos dejetos sanitários (esgoto)?; e
13. Comentários ou observações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

Foram ainda utilizadas, entre outras, a elaboração de *checklist* abrangendo 36 questões aplicadas *in loco* durante as visitas técnicas, coletas de amostras de água e análise de qualidade, mediante ensaios físico-químicos e microbiológicos. A partir das respostas obtidas, houve a identificação de inconsistências tocantes à ausência de saneamento básico nas escolas, destacando-se: captação e consumo de água de poços rudimentares, sem prévia análise da qualidade para consumo; preparo de alimentos com água contaminada; lançamento do esgoto em fossas negras, sem tratamento adequado, contaminando mananciais e banheiros sem bacias sanitárias.

Diante dos achados de auditoria assinalados no relatório preliminar (peça n.º 10), determinei (peça n.º 12) seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal para a respectiva manifestação, vindo aos autos o pronunciamento do gestor (peça n.º 15).

Após, na forma prevista no art. 4º, VIII, da Resolução TC n.º 16/2011, a CAOSE elaborou o relatório final (peça n.º 17).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Breve abordagem da correlação entre o saneamento básico e a educação fundamental nas escolas públicas

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi edificado na Lei Nacional n.º 13.005/2014, na qual se estabeleceram as diretrizes para o decênio de 2014 a 2024. Preceituou-se a cooperação entre as três esferas federativas, com atribuição de responsabilidade aos respectivos gestores pelo alcance das metas estabelecidas. Sobressaem, como principais premissas do PNE, a universalização da educação infantil, a propagação do ensino fundamental, o fomento à qualidade do ensino em todas as modalidades, com melhoria do fluxo escolar e do aprendizado e a ampliação para a faixa etária entre 04 a 17 anos com deficiência, mediante a garantia do sistema educacional inclusivo.

Na última década, os agentes políticos vêm empreendendo ações, em nível municipal, para o atingimento das metas do PNE e melhoria na classificação do IDEB. A presente auditoria operacional objetivou a apuração da observância dos direitos fundamentais da população, a exemplo dos direitos à saúde e da dignidade da pessoa humana.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha de intelecção, associa-se a garantia do saneamento básico às melhorias da saúde e da qualidade da educação e, como corolário, à concretização das metas do Plano Nacional de Educação. Portanto, a disponibilização de água potável, os sistemas adequados de gestão de resíduos, o escorreito tratamento de esgoto, a acessibilidade e a apropriada infraestrutura física constituem postulados de uma boa gestão pública e de melhoria da qualidade da educação. O direito ao saneamento básico pressupõe um conjunto de serviços públicos, tais como esgoto, gestão de resíduos e drenagem, imprescindíveis ao desenvolvimento socioeconômico de uma região.

O saneamento básico, erigido como garantia fundamental pela Lei Maior, atrela-se à saúde e à qualidade da educação, considerando que a utilização da água não potável desencadeia uma série de doenças gastrointestinais e, consequentemente, o afastamento das crianças das atividades escolares e a distorção da relação idade-série. A maioria das escolas públicas situadas nas zonas rurais não dispõe de água potável e de sistema adequado de tratamento de esgoto, contexto que compromete não somente a qualidade da educação brasileira como também o meio ambiente, eis que, uma vez não devidamente tratados, os efluentes de esgoto contaminam

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

mananciais de onde se extrai a água amplamente utilizada para lazer, recreação, irrigação e consumo.

A equipe de auditoria consignou, acorde com os dados apurados pela Atricon a partir do censo escolar do ano de 2021, que, em uma amostra de 138 mil escolas inspecionadas, com público de 38 milhões de alunos, ao menos 5,2 mil unidades estudantis públicas (3,78%) não têm banheiro, 8,1 mil (5,84%) não têm acesso à água potável e 7,6 mil (5,53%) não acessam esgoto. Outras 3,5 mil (2,59%) não dispõem de abastecimento de água. Os problemas mais recorrentes em relação à ausência de saneamento básico nas escolas públicas consistem em: a) captação e consumo de água de nascente (minador); b) captação e consumo de água de poço rudimentar, sem análise prévia da qualidade da água para consumo; c) preparo de alimentos com o uso de água contaminada; d) captação e consumo de água de rio; e) lançamento do esgoto em fossas negras, sem tratamento adequado e e) banheiros sem assentos nas bacias sanitárias.

Em virtude da relevância do tema e da imprescindibilidade de contribuir com a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais, com a conseguinte melhoria da qualidade do ensino fundamental, o Tribunal de Contas aderiu ao projeto "Sede de Aprender Brasil", programa idealizado pelo Ministério Público de Alagoas, cuja iniciativa almeja garantir a utilização da água potável aos estudantes da educação básica. No ano de 2022, estabeleceu-se convênio entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, com apoio do TCE alagoano, alçando o projeto à condição nacional e proporcionando aos estados da federação o compartilhamento de dados e de informações.

No próprio exercício de 2022, o corpo técnico deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formulou um questionário com 13 perguntas relacionadas ao saneamento básico destinado a 157 escolas estaduais e municipais. A partir dos dados coletados, identificaram-se diversos indícios de inconsistências tocantes ao fornecimento de água potável e à adequada destinação dos efluentes de esgoto dos estabelecimentos escolares. Em outubro de 2022, o TCEMG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebraram o Termo de Cooperação Técnica n.º 085/2022, no qual se consensualizou a realização de visitas técnicas às escolas com deficiências no abastecimento de água e de esgoto sanitário. Em agosto de 2023, o Termo de Cooperação Técnica n.º 085/2022 foi assinado, incluindo-se a Copasa, de modo que a entidade pudesse colaborar na coleta e na análise da potabilidade da água utilizada nas escolas públicas.

Passo a apreciar os apontamentos contidos no relatório preliminar, cotejando-os com a manifestação do Chefe do Executivo Municipal, o exame técnico e o relatório final elaborado pela diretoria competente.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Saneamento básico

Neste item específico, a equipe de auditoria apurou que nenhuma das duas unidades de ensino inspecionadas, Escola Municipal de Brejo Grande e Escola Municipal São Joaquim, utiliza água considerada própria para o consumo, conforme a análise procedida pela Copasa (peça n.º 8).

Em relação ao esgoto, verificou-se que a Escola Municipal de Brejo Grande recorre à fossa negra para a destinação dos dejetos, fato ambientalmente inadequado, pois contribui com a contaminação dos lençóis freáticos.

Quanto à gestão dos resíduos, apurou-se que as duas escolas auditadas apresentam o apropriado sistema de coleta seletiva e o conseguinte recolhimento semanal pela Prefeitura Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

2.2. Acessibilidade

Especificamente na Escola Municipal de São Joaquim, a equipe de auditoria identificou uma rampa interna, sem corrimão, com declividade acentuada. Nenhum dos dois estabelecimentos escolares possui banheiros independentes para PcD. Ambos aspectos são incompatíveis com orientações da NBR 9050/2020. Finalmente, não se observou o piso antiderrapante nos banheiros das duas unidades estudantis.

2.3. Alvará da Vigilância Sanitária para cozinhas e refeitórios

Conforme informado pela CAOSE, o gestor municipal apresentou, após a sua manifestação nos autos, os alvarás de vigilância sanitária expedidos à Escola Municipal de Brejo Grande e à Escola Municipal São Joaquim, sanando, assim, a inconformidade detectada na ocasião das visitas da equipe de auditoria àquelas unidades.

2.4. Dedetização e controle de pragas

No início do exercício de 2024, as unidades estudantis foram dedetizadas e houve a realização do controle de pragas.

2.5. Infraestrutura

Apontou-se a existência de frestas de luz entre as telhas da Escola Municipal de São Joaquim, fato que vem ocasionando manchas de umidade nas paredes. Identificaram-se problemas nos sistemas de vedação das duas escolas municipais e trincas nas paredes da EM de São Joaquim. O mesmo ocorreu em relação aos revestimentos dos dois estabelecimentos auditados. Há azulejos quebrados no banheiro masculino da Escola Municipal de Brejo Grande. A equipe de auditoria detectou a precariedade das pinturas, problemas nos pisos, tais como trincas, rachaduras, manchas, fissuras e a necessidade do reparo das inconsistências nas alvenarias e nos revestimentos das duas escolas. As esquadrias das portas de madeira dos banheiros e das salas de aula da Escola Municipal de São Joaquim encontram-se em mau estado de conservação.

2.6. Mobiliário

A equipe de auditoria constatou mau estado de conservação dos mobiliários, enfatizando a presença de ferrugens nos armários de manutenção dos alimentos da Escola Municipal de Brejo Grande.

2.7. Prevenção contra incêndio

Nenhuma das unidades inspecionadas possui materiais de combate a incêndio e pânico, nem, tampouco, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

2.8. Uso e manuseio de botijões de GLP

Na Escola Municipal de Brejo Grande utilizam-se dois botijões de GLP em equipamentos diferentes (forno e fogão), contrariamente à prescrição na IT n.º 23 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

2.9. Instalações elétricas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

A equipe de auditoria apurou disfunções nas instalações elétricas da Escola Municipal de Brejo Grande, a exemplo de cabos elétricos expostos e com remendos.

2.10. Instalações sanitárias

Identificaram-se problemas nas duas escolas municipais vistoriadas, tais como a falta de assentos nas bacias sanitárias.

3. DIAGNÓSTICOS DAS ESCOLAS AUDITADAS

3.1. Escola Municipal de Brejo Grande

A equipe de auditoria verificou que a água utilizada provém da barragem que abastece o reservatório utilizado para o fornecimento à escola. Segundo o representante da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Weverson, há adição de cloro na água que supre o estabelecimento escolar. O resultado da amostra coletada para exame da Copasa demonstrou que a água é inapropriada para consumo (laudo acostado à peça n.º 8). Diagnosticou-se que o efluente de esgoto dos banheiros é despejado em fossa negra, sistema inapropriado sob o ponto de vista ambiental, tendo em vista que os dejetos infiltram no solo e contaminam o lençol freático. O tratamento adequado, especificado na NBR 7229/93, consiste na utilização de tanque séptico.

Em relação à acessibilidade dos alunos, a calçada e os pisos das salas de aula apresentam rachaduras e trincas. Apuraram-se desgastes na pintura, manchas de umidade e revestimento cerâmico danificado na parede do banheiro masculino. Em relação às instalações sanitárias, identificou-se a ausência de assentos nas bacias sanitárias. As instalações elétricas são precárias, com fios e cabos aparentes e alguns remendos, materiais potencialmente determinantes para curtos circuitos e choques elétricos. Nos termos previstos na NBR 5410/2005, os fios e cabos devem estar embutidos em eletrodutos e as emendas precisam estar localizadas dentro da caixa de passagem. Existem ferrugens nas mesas e cadeiras das salas de aula.

Os armários de madeira e de aço estão em mau estado de conservação. No entanto, o gestor municipal acostou aos autos provas fotográficas das novas prateleiras de armazenamento de alimentos, além do alvará de vigilância sanitária obtido em 11/12/24, data, portanto, posterior à visita técnica da equipe de auditoria ao estabelecimento de ensino (24/5/24). Por outro lado, conquanto tenha relatado a dedetização e do controle de pragas no início do exercício de 2024, a representante da escola não apresentou provas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os botijões de gás são utilizados por mais de um equipamento (fogão e forno), em desconformidade com a IT n.º 213 do CBMMG, que preconiza a necessidade de instalação de central e rede de distribuição em tais situações. Não foram identificados preventivos contra incêndio e pânico.

O quadro sinóptico e as fotos ilustrativas do panorama verificado na Escola Municipal de Brejo Grande encontram-se no relatório conclusivo à peça n.º 17.

3.2. Escola Municipal São Joaquim

A equipe de auditoria verificou que a água utilizada provém de poço que abastece um reservatório comunitário utilizado para o fornecimento à escola. O poço comunitário, todavia, encontra-se em situação irregular, pois não houve a autorização para perfuração do solo e a utilização de água subterrânea, nem a outorga do seu uso pelo IGAM, constatação afrontosa à determinação prevista no inc. IV do art. 50 da Lei Estadual n.º 13.199/1999. O resultado da amostra coletada para exame da Copasa demonstrou que a água é inapropriada para consumo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

(laudo acostado à peça n.º 8). Diagnosticou-se que o efluente de esgoto dos banheiros é despejado em fossa séptica, sistema apropriado sob o ponto de vista ambiental, conforme as especificações na NBR 7229/93.

Quanto à acessibilidade, verificaram-se rachaduras na calçada e no piso do pátio. A rampa interna apresenta declividade elevada e desnível no acesso para as salas de aula, além de não possuir corrimão, o que contraria as diretrizes da NBR n.º 9050/2020.

Apuraram-se manchas de umidade no lado externo, trincas e desgastes das pinturas das salas de aula. Não existem ventiladores ou equipamentos similares em algumas salas de aula. Em relação às instalações sanitárias, identificou-se a ausência dos assentos nas bacias sanitárias. Há ferrugens nas mesas e cadeiras das salas de aula. As esquadrias das portas de madeira do banheiro masculino e das salas de aula revelam mau estado de conservação.

Existem frestas de luz entre as telhas das salas de aula. Não há forro na cobertura em quatro das oitos salas de aula existentes na escola. A representante da unidade estudantil informou a realização da dedetização e controle de pragas no início do exercício de 2024, sem, contudo, apresentar as evidências probatórias. Não foram identificados preventivos contra incêndio e pânico.

O responsável acostou aos autos o alvará de vigilância sanitária obtido em 12/12/24, período posterior à visita técnica da equipe de auditoria ao estabelecimento escolar (24/5/24).

O quadro sinóptico e as fotos ilustrativas do panorama verificado na Escola Municipal São Joaquim encontram-se no relatório conclusivo à peça n.º 17.

4. AVALIAÇÃO DAS ESCOLAS PROPOSTA PELA EQUIPE DE AUDITORIA

A equipe de auditoria confeccionou a seguinte tabela ilustrativa da avaliação proposta sobre o nível de criticidade dos dois estabelecimentos escolares inspecionados. A metodologia utilizada parametrizou-se em dezessete diferentes temas apreciados durante a realização das visitas técnicas. A pontuação máxima estabelecida é de 170 pontos. Portanto, as menores notas refletem o maior grau de precariedade das unidades estudantis em relação aos sistemas analisados e, consequentemente, a demanda pela implementação de ações prementes:

ESCOLAS	Sist. de tratamento de esgoto	Gestão de resíduos	Alvará da VISA	Acessibilidade	Pisos	Sist. de vedações	Revest. e pintura	Cobertura	Esquadrias	Instal. elétricas	Instal. sanitárias	Mobiliário	Conforto térmico (ventiladores e janelas)	Conforto lumínico (iluminação e janelas)	PCIP	Limpeza da área externa	Dedetização e controle de pragas[42]	Total
EM de Brejo Grande	0	10	10	0	5	5	5	5	10	5	5	5	10	10	0	5	10	**100**
EM de São Joaquim	10	10	10	0	5	5	5	5	5	10	5	5	5	10	0	10	10	**110**

Critério de pontuação	0 – Não há
	5- Há, porém não atende
	10 – Há e atende
Observação	Pontuação máxima: 170

Fonte: CAOSE

5. AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E O RESULTADO DO EXAME DAS AMOSTRAS INSPECIONADAS PELA COPASA

Similarmente, a equipe de auditoria elaborou a tabela ilustrativa dos resultados das análises microbiológicas das amostras de água coletadas das duas escolas inspecionadas. Apesar de não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

identificadas a existência de coliformes totais e da bactéria *escherichia coli* nos ensaios, os resultados das análises apresentados pela Copasa apontam que, na amostra coletada na Escola Municipal de Brejo Grande, os padrões microbiológicos e físico-químicos foram não considerados satisfatórios. O mesmo não ocorreu, contudo, em relação ao padrão da amostra obtida na Escola Municipal São Joaquim, considerado aceitável, embora o padrão físico-químico não tenha atendido o limite satisfatório de potabilidade, visto a quantidade de ferro total detectada ser três vezes superior ao limite estabelecido na Portaria GM/MS n.º 888/20. Veja-se:

Escolas	Sistema de abastecimento de água atual	Coliformes Totais	Escherichia coli	Resultado quanto à potabilidade	Observações
EM de Brejo Grande	Água da barragem	Presente	Ausente	Não potável	
EM São Joaquim	Poço Comunitário	Ausente	Ausente	Não potável	A quantidade de ferro total da amostra supera em três vezes ao limite estabelecido na Portaria GM/MS n.° 888/2021

6. INDICADORES DE EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS AVALIADOS E CAUSAS DAS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS

A equipe de auditoria elaborou *dashboard,* no relatório conclusivo à peça n.º 17*,* visando a ilustrar os percentuais de cumprimento, em cada uma das escolas inspecionadas, dos sistemas avaliados neste processo de controle. Seguem os tópicos apreciados e os respectivos percentuais de atendimento às normas de regência:

a) água potável : 0%;

b) sistema de tratamento de esgoto: 50%;

c) gestão de resíduos: 100%;

d) acessibilidade: 0%;

e) alvará da vigilância sanitária: 100%;

f) sistema de cobertura: 50%;

g) sistema de vedações: 50%;

h) revestimentos: 50%;

l) pintura: 50%;

m) pisos: 50%;

n) esquadrias: 75%;

o) mobiliário: 50%;

p) preventivos contra incêndio e pânico: 50%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

q) dedetização: 100%;

r) instalações elétricas: 75%; e

s) instalações sanitárias: 50%;

Em seguida, relataram-se as causas dos problemas identificados:

a) distâncias elevadas da rede de água e esgoto mais próximas às escolas rurais;

b) ausência de proteção dos locais de captação de água;

c) falha de planejamento e investimento na implantação do sistema de tratamento de efluentes, a exemplo da fossa séptica;

d) falha da Administração Municipal em relação aos passivos ambientais provenientes dos sistemas inadequados de tratamento de esgoto, gestão de resíduos e uso inadequado nas nascentes;

e) falha da Administração Municipal em não implantar os dispositivos de acessibilidade nas unidades escolares auditadas, tais como: rampas com declividade máxima de 8,33%, dotadas de guarda-corpos e corrimãos, banheiro acessível e independente para PcD, piso antiderrapante nas áreas molhadas e calçadas no perímetro das unidades;

f) falha da Administração Municipal tocante à ausência de garantia de infraestrutura adequada nos sistemas de cobertura, revestimentos, esquadrias, vedações e instalações elétricas e hidrossanitárias;

g) omissão da Administração Municipal ao não substituir o mobiliário das unidades escolares com a periodicidade necessária;

h) equívoco da Administração Municipal ao não planejar as manutenções preventivas e corretivas de ambas escolas com a periodicidade adequada;

i) erro da Administração Municipal em não adequar as cozinhas e os refeitórios das escolas às normas sanitárias vigentes; e

j) omissão da Administração Municipal quanto à ausência das instalações dos preventivos mínimos contra incêndio e pânico nas unidades vistoriadas e demais regularizações necessárias perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

6.1. Efeitos e riscos dos diagnósticos apresentados

A equipe de auditoria destacou que a persistência do cenário de ausência de potabilidade da água utilizada e consumida pelos alunos da rede pública municipal os expõem a diversas enfermidades de veiculação hídrica, a exemplo de hepatite, leptospirose, disenteria bacteriana, esquistossomose e febre tifoide, prejudicando a assiduidade e o desempenho escolares.

Analogamente, a ininterrupção da ausência de tratamento adequado do esgoto poderá ensejar a contaminação do lençol freático, a propagação das moléstias mencionadas e prejuízos às comunidades nas cercanias das escolas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

Concluiu-se, em caso de não reparação dos obstáculos de acessibilidade, por potencialização dos riscos de acidentes e de redução no número de matrículas dos alunos com mobilidade reduzida ou outras limitações.

A permanência das disfunções relacionadas às instalações elétricas e sanitárias pode acarretar riscos de curtos-circuitos e choques nas instalações, além do funcionamento precário dos dispositivos sanitários, com comprometimento das atividades escolares e da integridade dos alunos.

Finalmente, a não implementação dos preventivos contra incêndio e pânico resulta na exposição da segurança dos alunos, professores e colaboradores em hipótese de eventual sinistro.

7. BOAS PRÁTICAS

Não foram identificadas boas práticas nas escolas vistoriadas pela equipe de auditoria.

8. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL

O Município de Santo Antônio do Retiro, por intermédio do Chefe do Executivo, acostou manifestação aos autos (peça n.º 15). O gestor não rechaçou os achados de auditoria, as determinações, as recomendações e as conclusões inseridas no Relatório Preliminar (peça n.º 10).

A equipe de auditoria esclareceu, no exame condensado à peça n.º 17, que o Prefeito Municipal contextualizou, a par das informações consubstanciadas no relatório preliminar, as ações já implementadas nas unidades escolares inspecionadas – algumas, todavia, desacompanhadas de evidências documentais acerca da execução e de cronograma das diligências a serem providenciadas com base nas determinações e recomendações propostas.

De acordo com a CAOSE, o projeto enviado pelo alcaide compreende as especificações técnicas referentes ao saneamento básico, acessibilidade, alvará de vigilância sanitária, mobiliário, infraestrutura, medidas preventivas contra incêndio e pânico, instalações e o calendário para a execução das obras com prazo inicialmente estipulado de seis meses a partir do mês de abril do corrente exercício.

Não se contemplaram no referido documento, contudo, as providências relacionadas a algumas inconsistências apuradas pela equipe de auditoria, tais como: regularização do poço comunitário da Escola Municipal São Joaquim perante o IGAM; construção da fossa séptica na Escola Municipal de Brejo Grande; dedetizações, controle de pragas e armazenamento correto dos botijões de GLP. Similarmente, a unidade técnica deste Tribunal apontou a ausência de documentação comprobatória do registro do projeto das medidas protetivas contra incêndio e pânico perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Houve prova fotográfica da troca de apenas uma porta de madeira em mau estado de conservação na Escola Municipal São Joaquim, sem outras evidências, entretanto, da substituição do mesmo objeto nas demais salas de aula.

A CAOSE destacou, ademais, que o projeto técnico de engenharia anexado aos autos pelo Prefeito contém a informação de que as rampas de acessibilidade da Escola Municipal São Joaquim estão sendo utilizadas pelas turmas do ensino médio da Escola Estadual Prefeito Odílio Fernandes Costa. O aumento da demanda de alunos resultou na necessidade de construção de três novas salas de aula. O gestor municipal apresentou somente as atas das reuniões nas quais se deliberou a solicitação dos recursos financeiros para as obras emergenciais de reforma e ou edificação das salas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

Destacaram-se, finalmente, a comprovação dos alvarás sanitários obtidos pelas unidades estudantis e a substituição do armário armazenador de alimentos da Escola Municipal Brejo Grande.

Após a avaliação das informações tecidas em sede de manifestação, a equipe de auditoria propôs a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município de Santo Antônio do Retiro para o aperfeiçoamento da gestão da educação pública municipal:

8.1. Determinações:

8.1.1. Sistema de tratamento de esgoto: implantar fossa séptica na Escola Municipal Brejo Grande ou outra solução de descarte de dejetos ambientalmente adequada (fundamento: Lei Nacional n.º 9.605/1998);

8.1.2. Água potável: disponibilizar água para consumo humano que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria GM/MS n.º 888 do Ministério da Saúde, mediante poços artesianos, água comercial devidamente qualificada ou outro meio; providenciar os ensaios periódicos que atestem a qualidade e a potabilidade da água disponibilizada aos usuários dos estabelecimentos escolares, bem como sistema de filtragem nos pontos de consumo;

8.1.3. Unidade abastecida por água proveniente de poço comunitário – EM de São Joaquim: regularizar junto ao IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) a outorga e a autorização para o uso da água; realizar a análise da água do poço e providenciar as correções qualitativas nos aspectos físico-químicos de modo a corrigir a quantidade de ferro total, conforme apontado na amostra coletada; e, finalmente, adotar medidas de proteção dos poços (fundamento: Lei Estadual n.º 13.199/1999, art. 50, IV);

8.1.4. Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área construída até 930 m^2 e altura de até 12 m: adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, mediante a instalação de preventivos mínimos: saídas de emergências, extintores e sinalização de emergência. Seguidamente, solicitar vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01 - 10ª edição do CBMMG);

8.1.5. Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área superior a 930,00 m^2: aprovar projeto junto ao CBMMG e executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico. Após, solicitar vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01 - 10ª edição do CBMMG);

8.2. Recomendações:

8.2.1. Proceder à substituição de mobiliários em mau estado de conservação;

8.2.2. Realizar a manutenção da rede elétrica das escolas, com a eliminação de fios e cabos aparentes, mediante a introdução dos mesmos em eletrodutos ou eletrocalhas e utilizar caixas de passagem nos locais de emendas, conforme previsão estabelecida na NBR n.º 5410/2005; instalar interruptores e tomadas com espelhos; executar as medidas necessárias de maneira a evitar que ocorra(m) ponto(s) de luz sem lâmpadas ou com lâmpadas queimadas;

8.2.3. Diligenciar a instalação de assentos nas bacias sanitárias dos banheiros;

8.2.4. Providenciar a instalação de, no mínimo, um ventilador ou equipamento similar em todas as salas de aula;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

8.2.5. Proceder às manutenções das coberturas das escolas, mediante troca de madeiramento e telhas, quando necessários;

8.2.6. Instalar de forro de PVC em todas as salas de aula;

8.2.7. Efetuar os reparos e as manutenções necessárias nas alvenarias e nos revestimentos, conforme os pontos danificados;

8.2.8. Realizar as pinturas necessárias nas edificações e a troca dos pisos danificados de modo a garantir a conservação e o conforto do ambiente escolar;

8.2.9. Substituir as portas de madeira em mau estado de conservação;

8.2.10. Armazenar corretamente os botijões de GLP e, na eventualidade da utilização de mais de um botijão de gás nos equipamentos (fogão e forno), instalar a rede de distribuição e central de gás (casa de gás ou abrigo de gás) na parte externa do estabelecimento escolar, nos termos da IT n.º 23 do CBMMG;

8.2.11. Realizar dedetização e controle de pragas ao menos duas vezes/ano, conforme a data de validade dos serviços, e disponibilizar às unidades escolares o(s) certificado competente(s) ou documento(s) equivalente(s), fazendo constar a data da realização e o prazo de validade do(s) serviço(s);

8.2.12. Proceder às adequações nas escolas para o atendimento da Norma de Acessibilidade (NBR 9050/2020):

a) Escola Municipal de São Joaquim: adaptação da declividade da rampa interna e instalação de corrimãos em ambos lados;

b) Escolas Municipais São Joaquim e de Brejo Grande: construção de banheiros independentes para PcD, em cumprimento à NBR 9050/2020; e

8.2.13. Em relação às demais escolas municipais de Santo Antônio do Retiro não vistoriadas pela equipe de auditoria: realizar o diagnóstico dos aspectos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos, infraestrutura física, acessibilidade, instalações, mobiliário e preventivos contra incêndio e pânico, a fim de identificar situações semelhantes às assinaladas no relatório técnico e diligenciar as devidas correções e ou adequações.

Nota-se a pertinência das informações trazidas aos autos pela equipe de auditoria em todas as etapas da ação de controle. Conforme observou a CAOSE no estudo conclusivo (peça n.º 17), o ente municipal não contraditou as explanações e os dados registrados no Relatório Preliminar elaborado pela equipe de auditoria (peça n.º 10).

Sobressai de maneira inequívoca que a ausência de infraestrutura de saneamento básico nas escolas públicas municipais contribuiu para a instauração de um ambiente desestimulante para alunos, professores e demais colaboradores do sistema educacional. Estudantes sem acesso aos serviços de saneamento básico apresentam maior atraso escolar, pois tendem a se afastar mais facilmente do ambiente educacional por força da maior suscetibilidade às enfermidades de veiculação hídrica. Tais moléstias podem comprometer as funções cognitivas e a capacidade de concentração dos alunos, a dificuldade de aprendizado, o progresso dos ciclos acadêmicos e o comportamento de crianças e adolescentes nas diversas faixas etárias dos ensinos básico e fundamental.

O desestímulo ao estudo prejudica a futura inserção no mercado de trabalho, a perspectiva de ascensão social do capital humano evadido do universo escolar e a estagnação do crescimento econômico do país. Os efeitos perniciosos da ausência de saneamento básico nos estabelecimentos escolares disseminam a involução do sistema de ensino brasileiro,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

especialmente quando as premissas da política educacional se dissociam das de política de infraestrutura.

A escola deve ser um ambiente seguro e acolhedor. Instalações e infraestrutura dignas, boas condições de trabalho para os profissionais e demais colaboradores da educação, merenda de qualidade, corpo de docentes qualificado, mecanismos eficazes da gestão do ensino e a salvaguarda da higidez das novas gerações de estudantes propulsionam a maior longevidade na rede pública.

Não há que se olvidar que a preservação dos mananciais, a apropriada eliminação dos efluentes dos esgotos, o equilíbrio dos ecossistemas, a adoção de hábitos mais conscientes e a escorreita governança ambiental são sustentáculos do desenvolvimento sustentável. O meio ambiente equilibrado é direito fundamental de terceira geração, constitucionalmente assegurado na Lei Maior, correlato ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pela relevância da matéria, trago à colação a hermenêutica do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.540-MC/DF, em cujo voto do eminente Min. Relator Celso de Mello:

> "O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações." (sessão de 1º/9/05, *DJE* de 03/02/06)

Acolho, portanto, as determinações e as recomendações propostas pela CAOSE no relatório técnico conclusivo.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, uma vez que a Auditoria Operacional cumpriu seus objetivos precípuos, com a identificação das boas práticas e dos principais obstáculos à eficácia das ações voltadas ao planejamento, à coordenação e à execução das políticas públicas relacionadas à infraestrutura e ao saneamento básico nas escolas públicas municipais de Santo Antônio do Retiro, acolho, na íntegra, as conclusões delineadas no relatório técnico (peça n.º 17) e voto por emitir as seguintes determinações e recomendações ao Chefe do Executivo Municipal:

Determinações:

a) Sistema de tratamento de esgoto: implantar fossa séptica na Escola Municipal Brejo Grande ou outra solução de descarte de dejetos ambientalmente adequada (fundamento: Lei Federal n.º 9.605/1998);

b) Água potável: disponibilizar água para consumo humano que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria GM/MS n.º 888 do Ministério da Saúde, mediante poços artesianos, água comercial devidamente qualificada ou outro meio; providenciar os ensaios periódicos que atestem a qualidade e a potabilidade da água disponibilizada aos usuários dos estabelecimentos escolares, bem como sistema de filtragem nos pontos de consumo;

c) Unidade abastecida por água proveniente de poço comunitário – EM de São Joaquim: regularizar perante o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) a outorga e a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

autorização para o uso da água; realizar a análise da água do poço e providenciar as correções qualitativas nos aspectos físico-químicos de modo a corrigir a quantidade de ferro total, conforme apontado na amostra coletada; e, finalmente, adotar medidas de proteção dos poços (fundamento: Lei Estadual n.º 13.199/1999, art. 50, IV);

d) Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área construída até 930 m^2 e altura de até 12 m: adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, mediante a instalação de preventivos mínimos: saídas de emergências, extintores e sinalização de emergência. Seguidamente, solicitar vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01, 10ª edição, do CBMMG);

e) Prevenção contra incêndio e pânico na escola com área superior a 930,00 m^2: aprovar projeto junto ao CBMMG e executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico. Após, requerer vistoria para obtenção do AVCB junto ao CBMMG (fundamento: Decreto Estadual n.º 47.998/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 14.130/2001, c/c Instrução Normativa n.º 01, 10ª edição, do CBMMG);

Recomendações:

a) Proceder à substituição de mobiliários em mau estado de conservação;

b) Providenciar a manutenção da rede elétrica das escolas, com a eliminação de fios e cabos aparentes, mediante a introdução dos mesmos em eletrodutos ou eletrocalhas e utilizar caixas de passagem nos locais de emendas, conforme previsão estabelecida na NBR n.º 5410/2005; instalar interruptores e tomadas com espelhos; executar as medidas necessárias de maneira a evitar pontos de luz sem lâmpadas ou com lâmpadas queimadas;

c) Diligenciar pela instalação de assentos nas bacias sanitárias dos banheiros;

d) Providenciar a instalação de, no mínimo, um ventilador ou equipamento similar em todas as salas de aula;

e) Proceder às manutenções das coberturas das escolas, mediante troca de madeiramento e telhas, quando necessária;

f) Instalar de forro de PVC em todas as salas de aula;

g) Efetuar os reparos e as manutenções necessárias nas alvenarias e nos revestimentos, conforme os pontos danificados;

h) Realizar as pinturas necessárias nas edificações e a troca dos pisos danificados de modo a garantir a conservação e o conforto do ambiente escolar;

i) Substituir as portas de madeira em mau estado de conservação;

j) Armazenar corretamente os botijões de GLP e, na eventualidade da utilização de mais de um botijão de gás nos equipamentos (fogão e forno), instalar a rede de distribuição e central de gás (casa de gás ou abrigo de gás) na parte externa do estabelecimento escolar, nos termos da IT n.º 23 do CBMMG;

k) Realizar dedetização e controle de pragas ao menos duas vezes por ano, conforme a data de validade dos serviços, e disponibilizar às unidades escolares o(s) certificado competente(s) ou documento(s) equivalente(s), constando a data da realização e o prazo de validade do(s) serviço(s);

l) Proceder às adequações nas escolas para o atendimento da Norma de Acessibilidade (NBR 9050/2020):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783

a) Escola Municipal de São Joaquim: adaptação da declividade da rampa interna e instalação de corrimãos em ambos lados;

b) Escolas Municipais São Joaquim e de Brejo Grande: construção de banheiros independentes para PcD, em cumprimento à NBR 9050/2020; e

m) Em relação às demais escolas municipais de Santo Antônio do Retiro não vistoriadas pela equipe de auditoria: realizar o diagnóstico dos aspectos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos, infraestrutura física, acessibilidade, instalações, mobiliário e preventivos contra incêndio e pânico, a fim de identificar situações semelhantes às assinaladas no relatório técnico e diligenciar as devidas correções e ou adequações.

Determino ainda ao Município de Santo Antônio do Retiro que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações e das determinações indicadas nesta decisão, indicando-se os nomes dos responsáveis pela adoção de cada medida e os respectivos prazos de cumprimento, na forma contida no art. 8º, *caput*, da Resolução TC n.º 16/11.

Informe-se ao atual Prefeito Municipal que o descumprimento das determinações ora exaradas, no prazo estipulado, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recebido o plano de ação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (CAOSE) para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas neste acórdão, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10 da Resolução TC n.º 16/11.

Disponibilize-se, no portal eletrônico do Tribunal, o relatório final elaborado pela CAOSE, as notas taquigráficas e o acórdão relativo à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TC n.º 16/11.

Conforme proposto pela unidade técnica, remeta-se cópia da presente decisão ao *Parquet* a fim de verificar a conveniência do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a parceria firmada com este Tribunal no âmbito do Projeto Sede de Aprender.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do inciso I do art. 258, regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

* * * * *

bm

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4331783